



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1635/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON.
INTERESSADA: Lindaura Souza de Resende – CPF n. ***.920.862-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 3 de 20 a 24 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21, referente ao Processo nº 01285/20, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição (Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO).
3. Os servidores estaduais, enquadrados na Lei Complementar n. 67/1992, são considerados estatutários a partir da vigência da referida lei, a teor do Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO.
4. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Lindaura Souza de Resende**, inscrita no CPF n. ***.920.862-**, ocupante de cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300003691, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 843, de 16.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1076641).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1077804), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1080218).

4. Os autos aportaram neste Gabinete para deliberação, ocasião em que se identificou que a interessada ingressou no serviço público em cargo efetivo (regime estatutário) em data posterior à publicação da EC 20/98, de modo que não teria direito à regra de transição conforme o fundamento do ato concessório. Por essa razão, o Relator proferiu a DM n. 142/2021-GABEOS a fim de que viessem esclarecimentos acerca da situação jurídica da beneficiária nos seguintes termos (ID 1103687):

À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEp que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Apresente justificativas acerca da situação jurídica da servidora **Lindaurea Souza de Resende** – CPF n. 188.920.862-00, ocupante de cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300003691, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, relacionada à data da transposição do regime celetista para o estatutário, ante a aparente contradição de informações na nota explicativa de fl. 2 do ID 1076642, da autorização da Lei n. 67/92, publicada no DOE n. 2674, de 9.12.92, e o Parecer n. 371/PCDS/PGE/2010, de 31.3.2010, publicado no DOE n. 1599, de 21.10.2010, uma vez que se deferiu aposentadoria pela EC 47/05 sem observar o pressuposto da data de ingresso no serviço público em cargo efetivo (regime estatutário).

II – Faça levantamento e **encaminhe** a relação de servidores na mesma condição da servidora, que passaram do regime celetista para estatutário em data posterior às datas fixadas pelas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 e se aposentaram e/ou requereram aposentadoria pelas respectivas Emendas Constitucionais;

(...)

5. Em atendimento ao *decisum*, foi expedido o Ofício n. 0483/2021/D2C-SPJ, destinado à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON (ID 1106965), tendo a autarquia protocolado tempestivamente as justificativas requeridas, conforme a certidão técnica (ID 1119530).

6. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar os documentos enviados, entendeu por parcialmente cumpridas as determinações da DM n. 142/2021-GABEOS, e concluiu que o ato concessório está apto para registro (ID 1157557), como segue:

(...)

4. CONCLUSÃO

22. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a providência indicada na Decisão nº 0142/2021-GABEOS, de 24.9.2021 (págs. 4 – ID1103687) foi cumprida parcialmente pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON. Quanto ao item II da aludida decisão, despendendo a análise deste, uma vez que a perdeu seu objeto em face da decisão contida no Acórdão AC1-TC 00245/21, de 4.11.2021 (pág. 3 – ID1125338), referente ao processo nº 01285/20.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

24. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

7. Na forma regimental, voltaram os autos ao Relator que, em discordância da Unidade Técnica, entendeu que a interessada não comprovou a exigência do caput do art. 3º da EC n. 47/05, qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

seja, o ingresso no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, logo, não fazia *jus* a mencionada regra de transição, de modo que determinou o que segue (ID 1224787):

19. Diante do exposto, em divergência com a unidade técnica do Tribunal, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Anule o Ato Concessório de Aposentadoria n. 843, de 16.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.07.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1076641), em favor da servidora **Lindaurea Souza de Resende**, portadora do RG 157.020-SSP/RO e CPF n. 188.920.862-00, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300003691, uma vez que não preenchido o requisito do caput do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

II. Notifique a servidora para que, além do contraditório, ela opte por uma das regras de aposentadoria abaixo, instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções:

a) art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, tendo como base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, com **proventos proporcionais ao tempo contribuição, calculados com base na média aritmética simples, sem paridade e extensão de vantagens**;

b) art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com **proventos integrais**, calculados com base na média aritmética, **sem paridade e extensão de vantagens**;

c) art. 2º da EC 41/03, regra de transição, **proventos integrais**, calculados com **base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens e com aplicação de redutor**;

III. Após comprovar nos autos a opção escolhida pela interessada, faça publicar no Diário Oficial novo ato concessório e envie, juntamente com a nova planilha de proventos, a este Tribunal para o prosseguimento de análise e respectivo registro do ato;

(...)

8. O IPERON foi informado do teor do *decisum* por meio do Ofício n. 0266/2022-D2ªC-SPJ (ID 1229658) e, dissentindo do Relator, protocolou o Pedido de Reexame autuado nos autos n. 1562/22-TCE-RO, pugnando ao final (fls. 2-10 do ID 1233580).

A luz do acima exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para requerer:

a) O **recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo**, conforme art. 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da Decisão Monocrática de n. 0158/2022-GABEOS até ulterior decisão de mérito;

b) No mérito, que esta Corte se pronuncie quanto qual compreensão será adotada a partir de então, no que se refere a aplicabilidade das regras de transição instituídas pelas emendas à constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, especificamente com relação aos servidores que estiveram afastados do serviço público com a edição dos Decretos 8.955, 9.044 e 8.954/00 e, posteriormente a publicação das emendas, foram transpostos para o regime próprio de previdência.

c) que seja o Ato Concessório de Aposentadoria n. 843, de 16.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.07.2019, da servidora Lindaurea Souza de Resende, considerado legal e registrado, na medida em que restou demonstrado que a servidora faz jus ao recebimento dos proventos com base na nas regras de transição das Emendas Constitucionais, porquanto ingressou no serviço público em 04.04.1983.

9. A Corte conheceu do recurso por preencher os requisitos de tempestividade e admissibilidade e, no mérito, deu-lhe provimento nos seguintes termos (ID 1304793):

ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face da Decisão Monocrática nº 0158/2022-GABEOS, Processo nº 01635/21, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, dar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, para revogar a Decisão Monocrática nº 0158/2022- GABEOS, proferida no Processo nº 01635/21, com o consequente prosseguimento regular do feito principal, que trata sobre apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da Servidora Lindaura Souza de Resende (CPF nº 188.920.862-00);

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos Interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, e a certificação do trânsito em julgado, proceda o apensamento destes autos ao principal, em atenção à Recomendação nº 002/2015/GC, com os devidos registros processuais, em atendimento.

10. Retornam os autos para deliberação deste Relator.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

11. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹.

Do Pedido de Reexame – autos n. 01562/22

12. O Pedido de Reexame, autuado nos autos n. 1562/22-TCERO, fora interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON em face Decisão Monocrática nº 0158/2022-GABEOS (ID 1224787), a qual havia entendido que a servidora Lindaura Souza de Resende não tinha direito à regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, por ter, com base nas anotações da Certidão de Tempo de Contribuição da servidora (fl. 2 do ID 1076642), verificado que a transposição do regime celetista para o estatutário teria ocorrido após a publicação da EC n. 20/98, caracterizando-se servidor não estatutário.

ANOTAÇÕES: CONTRATADO EM 04.04.1983 OPÇÃO 04.04.1983, PELO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, SOB O REGIME DA CLT, DE ACORDO COM A LEI Nº 23 DE 25/08/82, NO CARGO DE PROFESSORA DE 1º, NÍVEL 1 CARGA HOÁRIA 20 HORAS SEMANAIS. PCCS: NA TRANSPOSIÇÃO P/O PCCS DO EST/RO, LEI COMP. 67/92, PUB. NO DOE N. 2674 DE 09/12/92, PASSOU PARA O CARGO DE PROFESSOR DE 1º GRAU, CLASSE "V", REFERÊNCIA "D" PCCR: DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR N. 250/ DE 21/12/2001, PUBLICADO NO DOE/RO N. 4888 DE 21/12/2001, TRANSPÓS PARA O CARGO DE PROFESSOR NÍVEL I, RE. 001. MUNDANÇA DE REGIME: ATRAVÉS DO PARECER Nº 371/PCDS/PGE/2010 DE 31/03/10, MUDOU DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL I, GRUPO DO MAGISTÉRIO, COM CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS. CONFORME O TERMO DE RECONHECIMENTO DE EMPREGO CELETISTA PARA REGIME ESTATUTÁRIO PUBLICADO NO DOE/RO Nº 1599 DE 21/10/10.
--

1 Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13. Nesse passo, o Relator determinou ao Instituto de Previdência que anulasse o Ato Concessório de Aposentadoria n. 843, de 16.07.2019, e que notificasse a servidora para que optasse por uma das regras de elencadas no dispositivo da Decisão Monocrática n. 0158/2022-GABEOS (ID 1224787).

14. Irresignado com a retro decisão, o IPERON interpôs o Pedido de Reexame (ID1233580) e, dentre suas razões recursais, citou casos análogos já julgados nesta Corte e discorreu:

(...)

3.1. DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS NA DECISÃO N. 0107/2022 E DO OBJETO DO PEDIDO DE REEXAME

Da análise da decisão ora recorrida, verifica-se que o relator, em contrariedade ao posicionamento até então sedimentado no âmbito desta Corte de Contas, sustentou que “a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, disposta no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, traz como a necessidade de o servidor ter ingressado em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 sob o regime estatutário” (grifei)

(...)

3.2. DA DEMONSTRAÇÃO DE CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DESTA CORTE QUANTO À APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 3º DA EC 47/2005) AOS SERVIDORES DEMITIDOS PELO DECRETO 8954/2000 VINCULADOS AO REGIME GERAL E QUE POSTERIORMENTE FORAM REINTEGRADOS AO SERVIÇO PÚBLICO.

Em sua decisão o nobre relator, muito embora indique estar em consonância com o assentado por esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00245/21, prolatado nos autos do **processo n. 1285/2020-TCE**, observa-se certa divergência entre o decidido por esta Corte no caso mencionado e o caso em apreço, isso porque, a tese firmada por meio do Acórdão APL-TC 00245/21 é de que para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, **não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição** (grifei)

15. Em suma, os argumentos trazidos pela Procuradoria do IPERON indicou que o Relator estaria decidindo contrariamente à jurisprudência desta Corte de Contas, o que não reflete a verdade, posto que a missão deste Conselheiro é zelar pela segurança jurídica das decisões proferidas pelo Tribunal.

16. Fica fácil perceber que **nas anotações da CTC** há uma aparente contradição, pois no **segundo parágrafo** há informações de que a servidora foi transporta para o regime estatutário no ano de 1992 com a Lei Complementar n. 67/1992 e no **quarto parágrafo** há afirmativa de que o termo de reconhecimento de emprego público (celetista) para o regime estatutário ocorreu em 21.10.2010, implicando que até essa data, a servidora era considerada celetista, o que não é clientela da regra de transição, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21 - Processo n. 01285/20 (ID 1125338).

(...)

V - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, **o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição** (grifei).

(...).

17. Como se vê, a regra é clara em considerar clientela da regra de transição o servidor detentor de cargo de provimento efetivo e estatutário, que, com a informação do quarto parágrafo das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

anotações da CTC, a servidora estaria excluída por ser considerada empregada pública (celetista), vindo somente a ser **estatutária** em 2010 com o reconhecimento da mudança regime jurídico pela administração pública (fl. 2 do ID 1076642).

18. No documento ilustrado (CTC), da forma como fora redigido, deu a entender que a servidora, embora “transposta” pela LC n. 67/92, manteve seu contrato com administração pública formalmente no regime celetista (emprego público), posto que não menciona os efeitos retroativos da transposição à data da publicação da mencionada lei complementar.

19. Nada obstante o imbróglio administrativo, o Relator do Pedido de Reexame, de forma didática, resolveu a dúvida, definindo em seu arrazoado que, com a vigência da Lei Complementar Estadual n. 67/1992, em **09.12.1992**, os servidores professores passaram a ser considerados servidores estatutários, ainda que tenha ocorrido em data posterior a mudança de regime jurídico - de celetista para estatutário - (fl. 10 do ID 1338528):

(...)

27. Com a vigência da Lei Complementar acima referida, o cargo de Professor de Ensino de 1º Grau passou a ser considerado cargo efetivo, e também passa a ser considerado cargo estatutário, **ainda que não tenha sido atribuído tal característica de imediato a Servidora em questão, mas por falha exclusivamente da administração pública, de modo que o Servidor não pode ser prejudicado pela morosidade do poder público, e este tampouco pode se beneficiar da sua própria torpeza.** (grifei)

(...)

20. Assim, superada a controvérsia quanto à regularidade da data do **ingresso no serviço público em cargo de provimento efetivo e estatutário** pela servidora, passemos a análise da legalidade dos demais requisitos da aposentadoria em exame.

Da legalidade da aposentadoria

21. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

22. A regra da aposentação insculpida nos incisos I, II e III e no *caput* do art. 3º da EC n. 47/2005, ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham **ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: idade mínima de 55 anos e 30 anos de contribuição, **se mulher**; 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, e com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

23. Consoante análise das informações contidas nos autos, notadamente a certidão de tempo de contribuição (fls. 1-3 do ID 1076642), constatou-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 26.03.2013 (fl. 9 do ID 1077804), fazendo *jus* à aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade, uma vez que ao se aposentar, contava com 73 anos de idade; 36 anos, 4 meses e 07 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1077804).

24. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que ainda que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, uma vez que a interessada fora contratada pela administração sob o regime celetista em 04.04.1983, e posteriormente **enquadrada em cargo efetivo sob o regime estatutário em 09.12.1992**, data da publicação da Lei Complementar Estadual n. 67/1992, que tratou da reestruturação do plano de carreira, cargos e salários dos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

estaduais, portanto, o ingresso no serviço público se deu antes da publicação da referida emenda constitucional (fl. 2 do ID 1076642).

25. Quanto aos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo calculado de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria (fls. 1 - 2 do ID 1076644).

26. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

27. Por fim, salienta-se que o ato administrativo que concedeu aposentadoria à servidora foi publicado em 31.07.2019 e enviado a este Tribunal em 28.06.2021 (fl. 1 do ID 1076647), ou seja, mais de 22 meses da publicação, descumprindo assim o disposto do art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO.

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

28. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPERON para que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa.

29. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

30. Ante ao exposto, em consonância com a informação técnica da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1157557) e em observância ao Acórdão AC2-TC 00386/22 - Recurso de Reexame nos autos n. 01562/22 (ID 1340928), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Lindaura Souza de Resende**, inscrita no CPF n. ***.920.862-**, ocupante de cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300003691, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 843, de 16.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1076641).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá **certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 20 a 24 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator